

TERMO DE AUDIÊNCIA

RT 00354/2003

Aos trinta dias do mês de abril de dois mil e quatro, às 13h55, estando aberta a audiência da Vara do Trabalho de Jaguariaíva, destinada à leitura e publicação de sentença, na presença da Excelentíssima Senhora Juíza do Trabalho, **Dra. ODETE GRASSELLI**, foram apregoados os litigantes: , reclamante, e , reclamadas. Ausentes as partes. Profere-se a seguinte decisão:

Vistos etc.

LUIS CARLOS MIRANDA ajuíza reclamação trabalhista em face de **SOPARANÁ MADEIRAS LTDAS.**, de **SOBRASIL MADEIRAS LTDA.** e de **M. S. BOTTONI & CIA LTDA.**, formulando, com base nos fatos e fundamentos jurídicos expostos, os pleitos descritos às fls. 28/29, 234/235 e 247/248 dos autos, especificamente, a indenização dos danos materiais, estéticos e morais, além da constituição de um capital suficiente para assegurar a execução. Declina seus dados funcionais. Protesta por de provas. Pugna pela procedência da ação trabalhista. Atribui à causa o valor de R\$ 28.000,00.

As reclamadas apresentam defesa escrita conjunta, suscitando, todas elas, a prefacial de ilegitimidade de parte no tocante às segunda e terceira litisconsortes passivas, além de resistirem às pretensões formuladas na peça exordial, tudo com suporte nas motivações fáticas e jurídicas expendidas as fls. 70/91 dos

autos. Protestam pela realização de provas. Pugnam pela total improcedência da ação laboral.

Juntam-se documentos.

Manifesta-se, o autor, às fls. 127/133 e 247/252.

Junta-se Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho, através da Delegacia Regional do Trabalho no Paraná (fls. 52/55).

Designa-se perícia médica, precedida dos quesitos formulados pelos litigantes (fls. 154/157, 159/160 e 167).

Apresenta-se Laudo de Avaliação Pericial, seguido de manifestações (fls. 170/175 e 178/179).

Ouvem-se as partes e três testemunhas (fls. 195/200).

Declina, a Justiça Comum Estadual, da jurisdição em favor deste Juízo Especializado, mediante a remessa dos presentes autos à MM. Vara do Trabalho situada nesta Comarca (fls. 219/224).

Adia-se a audiência (fl. 252).

Ratificam-se todas as provas regular e devidamente produzidas no Juízo Cível sob o crivo do contraditório (fl. 290).

Encerra-se, sem outras provas, a instrução processual (fl. 290).

Deduzem-se razões finais (fls. 202/217 e 290).

Rejeitam-se as propostas conciliatórias (fls. 195 e 290).

É o relatório.

ISTO POSTO:

I - PRELIMINARMENTE

1. COMPETÊNCIA

Reconhece-se a competência deste Juízo para processar, conhecer, instruir, examinar e julgar o presente conflito intersubjetivo de interesses, consoantes os artigos 114, *caput*, e 7º, XXVIII, da Constituição Federal.

2. LITISPENDÊNCIA

Suscitada à guisa de cautela pelo reclamante a preliminar epigrafada (fl. 234), não obstante matéria defensiva (CPC, artigo 301, inciso V, e § 3º), enseja conhecimento de ofício. Inexistente prova nos autos da presença de litispendência, **nada há que se declarar**, no particular.

3. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM

Conquanto houve concordância pelo interessado com o pedido de exclusão da lide das reclamadas SOBRASIL MADEIRAS LTDA. e M. S. BOTTONI & CIA LTDA, conforme se infere às fls. 202, item “01”, e 209 dos autos, a viabilidade jurídica dessa pretensão resta afastada pelo menos em caráter liminar, face às peculiaridades do processo laboral.

Efetivamente a controvérsia assumiu novos contornos a partir do aditamento feito à peça de ingresso, evidenciando possível liame empresarial ou concentração econômica entre as demandadas, justificando, dessa sorte, a continuidade do litisconsórcio passivo. Observe-se, por oportuno, formulação de pedido implícito de

responsabilização solidária/subsidiária das empresas vindicadas (fls. 247/248), e bem assim expresso quanto à condenação das três partes passivas.

Via de conseqüência, todas as reclamadas ostentam pertinência subjetiva para ação, restando legitimadas para que integrem a polaridade passiva da presente relação jurídica processual. Outrossim, as questões pertinentes ao vínculo empregatício e à existência ou inexistência de responsabilidade dizem respeito ao próprio fundo do litígio, cujo exame, por isso mesmo, demanda incursão no material probatório existente nos autos, inviabilizando, dessa sorte, as respectivas análises preliminares, e, de conseqüente, a desejada extinção prematura do processo e exclusão da lide relativamente às rés SOBRASIL MADEIRAS LTDA. e M. S. BOTTONI MADEIRAS & CIA LTDA., conforme postulação feita na defesa (fls. 72/73).

II - MÉRITO

1. SOLIDARIEDADE/SUBSIDIARIEDADE

Diversos elementos constantes dos autos dão conta que houve desativação das atividades empresariais da primeira reclamada na cidade de Arapoti, Paraná, local onde os fatos danosos ocorreram (fl. 27, item “4”, *v.g.*), corroborados pela Notificação patronal enviada à Delegacia Regional do Trabalho do Paraná - Subdelegacia de Ponta Grossa - estando, simplesmente, aguardando a documentação relacionada à “baixa” expedida pelo órgão competente (fl. 61), daí constar das Certidões

Simplificadas (fls. 141 e 145) a situação empresarial “ATIVA”. Na realidade, nenhum arquivamento naquele sentido foi apresentado pela ex-empregadora perante a Junta Comercial do Paraná, salvo no tocante à “alteração” do chamado “nome empresarial”, conforme se denota de fl. 141 dos autos.

Tal desativação, aliada à interrupção do custeamento das sessões de fisioterapia pela primeira demandada (fls. 136/138), evidenciam, desde logo, a exata dificuldade a ser enfrentada pelo obreiro para receber da ex-empregadora virtual ressarcimento pecuniário.

Por outra face, como enfatizado pelo reclamante (fl. 247), há visível litisconsórcio no caso vertente, porquanto as empresas “... sempre estiveram mescladas, com nítida intervenção do sócio Sérgio Bottoni...”, ora apresentando-se nessa mesma qualidade, ora ostentando a condição de representante legal das filhas menores (Vanessa e Caroline). Nesse contexto, o sócio da primeira reclamada (Sérgio Bottoni) integrava, também, o quadro social da empresa SOBRASIL MADEIRAS LTDA. desde a sua constituição (fls. 92/95 e 141/145), revezando-se no cenário social com sua filha Vanessa Bottoni na qualidade de seu representante legal, ou, então, com sua esposa Marlene Sudatti Bottoni, que, igualmente, assistia a mesma infante (fls. 96/103), além de integrar a composição da firma M. S. BOTTONI & CIA LTDA. ao lado de outra filha de nome Caroline Sudatti Bottoni, representada, da mesma forma, pelo genitor Sérgio Bottoni, conforme demonstram os atos constitutivos e suas alterações ocorridas posteriormente (fls. 105/111).

Nítido, portanto, o inter-relacionamento empresarial extraído das constantes mutações sociais, salientando-se, na espécie, aliás, a circunstância de que a maioria das cotas foram cedidas de forma usual às filhas menores (Vanessa e Caroline), segundo verificado às fls. 102 e 110 dos autos. Imperioso salientar que essa ligação empresarial íntima evidencia ora uma relação de dominação ou de subordinação, ora de mera coordenação entre as sociedades. Tudo isso, agregado à instabilidade decorrente das constantes mudanças nas respectivas cúpulas, legitimam, até para prevenir virtuais e futuros prejuízos econômicos ao vitimado, a reconhecer a existência de grupo econômico entre as três litisconsortes passivas, com supedâneo no art. 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

1.1. Diga-se, desde logo, que a declaração de existência de concentração econômica entre as demandadas, todavia, não configura julgamento *ultra* ou *extra petita*, já que o reclamante, desde o princípio, objetiva a condenação solidária das reclamadas, conquanto incluídas numa única denominação social, propósito, aliás, ratificado às fls. 234/235 e 247/248 dos autos.

1.2. **Declaram-se**, assim, as empresas SOPARANÁ MADEIRAS LTDA., SOBRASIL MADEIRAS LTDA. e M. S. BOTTONI & CIA LTDA. como **responsáveis solidárias** pela satisfação de possíveis haveres reconhecidos ao reclamante na presente decisão, nos termos do artigo 2º, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Por extensão, **determina-se** que a Secretaria

deste Juízo desdobre a autuação originária, de sorte a figurar, isoladamente, cada uma daquelas sociedades, procedendo-se, para esse fim, às necessárias retificações, inclusive no tocante aos demais assentos nela existentes e respeitantes aos presentes autos.

1.3. Acolhido o pleito de responsabilização solidária de todas as empresas reclamadas, resta prejudicada a análise meritória do pedido de condenação subsidiária (fl. 248, primeiro parágrafo). Quanto à pretendida imputação de solidariedade aos sócios, afigura-se inviável sua decretação durante a fase cognitiva, ressalvando-se, desde logo, eventual reconhecimento no transcorrer do processo executório porventura instaurado e se imprescindível mostrar-se a providência, mediante a desconsideração das respectivas personalidades jurídicas das litisconsortes passivas.

2. ACIDENTE DE TRABALHO. DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CARACTERIZAÇÕES. EFEITOS JURÍDICOS: INDENIZAÇÕES PECUNIÁRIAS

A pretensão obreira no sentido de receber indenizações e renda mensal vitalícia em face de infortúnio do trabalho assenta-se na denunciada inobservância das regras disciplinadoras da segurança dos funcionários no ambiente de trabalho, consistente na preterição do fornecimento de equipamentos de proteção, da exigência da realização de exames admissional,

periódico e demissional, e bem assim da expedição de ordens escritas visando o correto desempenho do serviço (fls. 07/29).

A resistência das demandadas funda-se, entre outras motivações fáticas e jurídicas, na imputação de culpa única e exclusiva do autor para a deflagração do evento danoso, fruto de sua atuação negligente, mormente no fato de ter apostado a mão em local proibido sem ordens patronal. Em síntese, a incúria obreira afigurar-se-ia como “causa primária” e absolutamente necessária à produção do aludido infortúnio, cujos efeitos desaguaram na amputação de três dedos da sua mão esquerda (fls. 77/91).

2.1. Entre os inúmeros direitos outorgados aos trabalhadores urbanos e rurais pela Constituição Federal, incluiu-se o relativo à percepção de indenizações quando o empregador houver incorrido em dolo ou culpa quando da ocorrência de acidente de trabalho e conseqüentes danos, sejam eles de natureza material, estética ou moral (artigo 7º, inciso XXVIII), consagrando, nesse ponto, a responsabilidade civil segundo os preceitos insculpidos no Novo Código Civil Brasileiro (NCCB), mais especificamente, os contidos no art. 186, exigindo, para sua configuração, a concorrência simultânea dos seguintes requisitos: (a) – conduta ilícita dolosa ou culposa; (b) – existência de prejuízos e/ou danos; e, (c) – nexa causal, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao dano experimentado pela vítima.

2.2. Na hipótese sob exame, apesar das ponderáveis argumentações dos litigantes, vislumbra-se,

indene de dúvida, a concorrência de ambos para a eclosão do infortúnio e seus efeitos ruinosos. Assim, restam afastados, de plano, a hipótese de atuação ilícita dolosa e das veiculadas exclusividades de culpas, pois tanto a ex-empregadora quanto o empregado vitimado laboraram com total incúria ou negligência. Ressalte-se, entretanto, que a conduta da primeira demandada revestiu-se de maior teor ou margem de ilicitude.

Destaque-se, porém, que a inobservância, pela ex-empregadora, de várias normas tutelares da segurança do trabalho citadas na exordial, contrariando a versão obreira, não contribuiu para a deflagração do sinistro ruinoso (fls. 09/13, 18/19 e 22).

Realmente a constituição da chamada CIPA no âmbito da primeira reclamada, não era exigível quando da verificação da contingência danosa (fl. 22), pois as notícias apuradas no contexto dos autos dão conta que a referida empresa dispunha de um quadro funcional inferior ao limite mínimo exigido para aquele fim. Aliás, o próprio demandante afirmou que à época laboravam 36 funcionários.

Com relação aos equipamentos de proteção individual, ainda que fossem regularmente fornecidos, seriam insuficientes para evitar ou mitigar a contingência e seus efeitos, afinal, "... a guilhotina era capaz de cortar até ferro." (Adilson Fernandes, fl. 197). A omissão patronal, nesse sentir, em nada concorreu para a eclosão do acidente, muito embora, no particular, houvesse evidente transgressão das normas de proteção do trabalhador, sobretudo aquelas relacionadas à incolumidade dos

funcionários. Outrossim, a inexistência de exames igualmente não se revelou como fator eficiente para ocorrência do acidente de trabalho em apreço. Até porque, no mais das vezes, são eles realizados em ambulatórios, fora do ambiente de trabalho.

De qualquer forma, o admissional está representado pelo documento constante de fl. 58 dos autos. O periódico, como enfatizado na defesa (fl. 74, quarto parágrafo), trata-se, *in casu*, de exigência desarrazoada e exacerbada, sendo mesmo ilógico cogitar-se de habitualidade quando o infortúnio ocorrera há menos de dois meses do ingresso do reclamante no quadro de funcionários da primeira reclamada. Nesse percurso, a omissão estaria relacionada à ausência do exame demissional. Mesmo assim, a incúria patronal, na espécie, também não contribuiu para o sinistro.

A denunciada falta de treinamentos específicos, de orientações e de ordens escritas de serviço, também se mostrou insuficiente, por si só, à eclosão do evento danoso. Com efeito, a prova oral colhida é uníssona no sentido de evidenciar a existência de orientações e de alertas verbais acerca dos riscos e perigos relacionados à máquina operada pelo demandante.

Segundo Adilson Fernandes, “... os funcionários eram alertados para não utilizarem as mãos nuas para a limpeza da máquina;”, cuja guilhotina, repise-se, “... era capaz de cortar até ferro.” (fl. 197). Nesse mesmo sentido o depoimento do testigo Marco Alessandro Domingos, noticiando a existência de recomendação para que “... a

limpeza da máquina fosse feita sempre através de outras madeiras e nunca com a mão nua;...” (fl. 196).

Destaque-se, outrossim, o esclarecimento prestado por Marcel Furquim de Camargo, de “... que existia uma pessoa encarregada na empresa que dava instruções de uso da máquina;”, e que houve alerta sobre o perigo de se “... colocar a mão na guilhotina”. O próprio “... sócio-gerente da empresa também dava instruções sobre o uso; (da máquina). A testemunha em questão igualmente revela que “... para a limpeza de laminas presas deveria se fazer o uso de um pedaço de madeira para liberar a lamina presa.”(fl. 199).

2.3. Como enfatizado no primeiro parágrafo do tópico precedente, a hipótese concreta evidencia culpa concorrentes: negligência da primeira ré e de imprudência do autor. De fato, a investigação sobre o infortúnio realizada pela Subdelegacia do Trabalho de Ponta Grossa detectou que a guilhotina causadora do acidente não dispunha à época qualquer proteção na área de deslocamento da faca, de modo a impedir a colocação da mão do operador no plano de corte, o mesmo ocorrendo quanto ao pedal de acionamento, aqui visando impossibilitar a partida acidental.

Aliás, mesmo notificada dessas gravíssimas irregularidades em 09/11/2000 (fl. 59 e verso), quedou-se inerte a primeira ré, assim permanecendo até o encerramento das suas atividades empresariais na cidade de Arapoti, em total desrespeito à NR-12 da Portaria n. 3.214/78 e às exigências e/ou recomendações traçadas

pelo setor competente da DRT/PR, conforme se infere de fls. 53/54 e 61 dos autos.

Sinale-se que os equipamentos ou acessórios de proteção laterais da guilhotina e do pedal de acionamento da máquina consubstanciavam os únicos meios capazes e tendentes a impedir o acesso involuntário das mãos dos trabalhadores no plano de corte da máquina e o seu movimento acidental através do pedal de partida e/ou acionamento. Correias e polias (partes móveis) também demandavam a adoção imediata de semelhantes medidas protetoras (fl. 59, verso, letras “a/b”).

Não tendo providenciado em tempo hábil tal aparelhagem, o funcionamento de suas máquinas em condições anormais, desprovidas dos mínimos componentes de segurança, à revelia das normas regulamentares preventivistas (fl. 211), demonstra absoluta negligência da primeira ré.

Reconhece-se, assim, a existência de culpa da ex-empregadora para a ocorrência do nefasto evento - causa primária ou eficiente. Portanto, havia possibilidade de se antever o resultado danoso na utilização da guilhotina ante as condições anormais em que a mesma se encontrava, carente dos acessórios mínimos indispensáveis de proteção do trabalhador.

2.4. Por outra face, é inegável a parcela de contribuição do reclamante no acidente ocorrido, à vista do contexto probatório, na medida em que ele realmente se mostrou imprudente no tocante ao desempenho das

atribuições que lhe foram confiadas, embora distintas, frise-se, daquelas contratualmente ajustadas. Contudo, essa circunstância, por si só, afigura-se insuficiente para afastar sua parcela de culpa no evento ruinoso, porquanto, a despeito de inexistir treinamentos específicos ou orientações escritas, todas as testemunhas ouvidas foram uníssonas ao afirmar a existência de avisos, orientações, alertas e recomendações verbais oriundas dos superiores hierárquicos quanto à limpeza das máquinas, mencionado acima.

Os deveres de cautela e de atenção impostos pela ordem jurídica pátria são aplicáveis também aos empregados. A estes incumbe, por exemplo, a observância das normas de segurança, e bem assim as instruções acerca dos cuidados que devem ser tomados na prevenção de acidentes de trabalho. Essa interpretação extrai-se do artigo 157, inciso II c/c 158, inciso I, ambos da Consolidação das Leis do Trabalho. A prova oral colhida é insofismável no tocante à existência dessas instruções, embora verbais, no seio da ex-empregadora, às quais deveria ater-se igualmente o demandante vitimado. Nesse particular, omitiu-se o Relatório de Investigação de Acidente do Trabalho (fls. 52/55).

Desarrazoado, por outro lado, atribuir-se ao reclamante a condição de empregado inexperiente, à míngua de treinamentos específicos proporcionados pela ex-empregadora. A proteção decorrente da hipossuficiência a tanto não alcança. Outrossim, a experiência adquire-se no exercício do trabalho. Tratando-se, a primeira ré, de firma madeireira, intuitivo que a

limpeza das máquinas e o exercício de outras atividades quejandas compreendem-se naturalmente no rol de atribuições inerentes ao cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais” (fl. 40).

Aliás, o próprio reclamante confessa ter laborado desde o princípio da contratualidade como “ajudante de mesa”, retirando “... o lixo da guilhotina para o trabalho com a máquina; (...) Que foi designado pela empresa para trabalhar na limpeza da guilhotina” (fl. 200). Portanto, não inexistia inexperiência para o trabalho de limpeza junto à guilhotina.

Tendo, pois, o reclamante, injustificável procedimento extraordinário no desempenho de seus misteres, culminou por bipartir a responsabilidade pela ocorrência do evento danoso e seus efeitos, **o que ora se reconhece**, forte no art. 945 do Novo Código Civil Brasileiro, aplicável subsidiariamente ao caso vertente (CLT, art. 769).

2.5. À vista da exposição, resta claro o direito do reclamante à indenização pela verificação dos danos materiais, estéticos e morais, considerando-se sua contribuição para deflagração do evento danoso, consoante regra civil antes transcrita.

2.5.1. Quanto aos danos materiais, a inspeção médico-pericial constatou ofensa à integridade física do obreiro, resultando na sua incapacidade temporária para o trabalho (180 dias), sem que houvesse perda ou

inutilização completa dos dedos atingidos (fl. 170). Todavia, não houve lesão permanente de natureza neurológica (fl. 172), podendo, dessa forma, exercer o mesmo cargo ocupado na ocasião do acidente do trabalho, embora, obviamente, com maior esforço e sofrimento (fl. 171). A capacidade física para o exercício de qualquer ofício ou profissão restou limitada pelo acidente (fl. 173). Contudo, considerar-se-á a ocupação ou a função situadas na data dos fatos.

Evidente, nesse contexto, que os efeitos danosos resultantes do acidente não incapacitaram o reclamante para o exercício do cargo de “Auxiliar de Serviços Gerais”, nem tampouco diminuíram sua aptidão para desenvolver as funções a ele inerentes ou atribuições outras de semelhante natureza. Dessa forma, a indenização pelos danos materiais sofridos pelo demandante restringe às “... despesas do tratamento e dos lucros cessantes até ao fim da convalescença, além de algum outro prejuízo que o ofendido prove haver sofrido” (NCCB, art. 949).

Quanto às despesas referenciadas, incorridas, basicamente, com as sessões previstas ou destinadas à fisioterapia, foram todas elas custeadas pela ex-empregadora, conforme se infere dos receituários médicos e da versão obreira perante o Juízo Cível (fls. 136/137 e 200). A solicitação constante de fl. 138 resta desconsiderada em virtude da impossibilidade de se lhe definir, com a necessária precisão, a sua fonte de originária.

Via de conseqüência, nada mais poderá ser exigida da primeira reclamada a título de indenização por danos materiais, salientando-se que os outros 'virtuais prejuízos', além de não comprovados nos autos, devem ser suportados pelo próprio autor, mercê da sua parcela de contribuição na eclosão do infortúnio, aplicando-se idêntico raciocínio com relação aos chamados lucros cessantes, motivo pelo qual resta **inviabilizada** a pretensão obreira formulada na exordial (fl. 18, item "4.2").

2.5.2. As lesões sofridas pelo autor, conforme detectado no laudo pericial (fl. 173), produzem danos morais e estéticos, trazendo para o obreiro desconforto psíquico, sentimentos de inferioridade e diminuição social inegável, a exemplo de discriminações dissimuladas.

Defere-se, portanto, à indenização por danos morais, aí inclusos os estéticos, ora fixada em **R\$ 20.000,00**, atualizáveis a partir da ocorrência do evento danoso (28/04/2000), incidindo juros de mora a partir do ajuizamento da presente reclamação, consoante previsto na legislação trabalhista.

Imperioso salientar que a tabela referida e adotada pelo médico perito (fls. 170/173) é utilizada para fins de comparação da redução da capacidade resultante dos acidentes entre departamentos de uma mesma empresa, entre diversas firmas e entre diversos países que a consagra. Destina-se, portanto, às finalidades estatísticas, sem qualquer interferência no arbitramento do *quantum*

indenizatório, porquanto inserido no contexto do prudente arbítrio judicial.

2.5.3. Tratando-se de verba com nítido caráter indenizatório, descabe cogitar da aplicação dos preceitos inculpidos no art. 602 do Código de Processo Civil, cuja destinação visou contemplar as parcelas de cunho alimentar. Ademais, tratando-se de condenação em valor certo e determinado, afigura-se prescindível, *in casu*, estabelecer-se a constituição de um capital tendente a salvaguardar o cumprimento da sentença. Logo, tal pleito está fadado ao insucesso (fl. 28, item “4.4”). **Rejeita-se.**

2.5.4. Condenam-se as reclamadas no pagamento dos honorários periciais objetivados (fl. 168), ou seja, **R\$ 1.000,00**, atualizáveis a partir da entrega do laudo ao Juízo de origem (17/02/2003 – fl. 169, verso), consoante previsão do artigo 790-B da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação introduzida pela Lei n. 10.537/2002, e do Enunciado n. 236 da súmula do C. Tribunal Superior do Trabalho.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Devidos honorários advocatícios, na proporção de 15% incidente sobre o valor líquido da condenação, vez que atendidos os requisitos da Lei nº. 1.060/50.

4. ATUALIZAÇÃO. JUROS. COMPENSAÇÃO

Os parâmetros de incidência da correção monetária e juros moratórios quanto à verba indenizatória deferida nesta decisão foram fixados nos tópicos pertinentes, o mesmo ocorrendo com relação aos honorários periciais, neste caso sendo cabível somente a aplicação dos critérios de atualização (tópico “2.5.4”). **Inexiste compensação a ser autorizada.**

5. DESCONTOS LEGAIS

Tratando-se de parcela indenizatória, descabe falar na incidência de exações fiscais e previdenciárias.

6. OFÍCIOS

Expeçam-se ofícios à Receita Federal e ao INSS como de praxe, uma vez que o Ministério do Trabalho, através de seu órgão de execução neste Estado, bem como a Caixa Econômica Federal (CEF), já foram previamente intimados do ajuizamento da presente ação.

Ante o exposto,
preliminarmente, rejeitam-se as prefaciais suscitadas. No mérito, julga-se **PROCEDENTE EM PARTE** a ação, para condenar as reclamadas, **solidariamente**, a pagar ao reclamante a verba como deferida na fundamentação supra, a qual passa a integrar o presente dispositivo, valor que será por cálculos, na fase liquidatória, corrigido monetariamente na forma da lei, e acrescido de juros

Odete Grasselli

moratórios, e, ainda, com base nos índices emanados da Tabela expedida pela Assessoria Econômica do E. TRT da Nona Região e nos parâmetros estabelecidos no tópico “4” desta decisão, para todos os efeitos práticos legais e jurídicos.

Retifiquem-se os autos na conformidade estabelecida no tópico “1.2”.

Oficiem-se.

Custas no importe de R\$ 400,00, pelas reclamadas, calculadas sobre o montante ora arbitrado à condenação de R\$ 20.000,00, complementáveis ao final, que pagarão, também, honorários advocatícios e periciais.

Cumpra-se no prazo legal após o trânsito em julgado e liquidação desta decisão.

Publicada em audiência.

Cientes as partes

Nada mais.

ODETE GRASSELLI
Juíza do Trabalho

CARLOS ENÉAS LINO DA SILVA
Diretor de Secretaria